



PROCESSO N.º: 1088878

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE ITABIRA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

REPRESENTADOS: Senhores **DAMON LÁZARO DE SENA** (Prefeito Municipal de Itabira na gestão 2013/2016); **ALOISO DA SILVA MOREIRA** (Secretário Municipal de Fazenda na gestão 2013/2016); **MARCO TÚLIO LOURA MÁXIMO** (Secretário Municipal de Administração); **NILO GRISOLIA ROSA** (presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015); **ROBINSON MENDES FÉLIX**, (integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015, servidor da Prefeitura Municipal de Itabira); **ROGÉRIO MÁRCIO DIAS MOREIRA**, (integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório nº 123/2015), **EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.** (pessoa jurídica de direito privado).

ANO REFERÊNCIA: 2017

I – INTRODUÇÃO

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelo representante do Ministério Público de Contas cuja documentação, autuada como Notícia de Irregularidade nº 320/2017 e, posteriormente, convertida no Procedimento Preparatório MPC nº 016.2019.361, lhe foi encaminhada pelo 1º Promotor de Justiça da Comarca de Itabira em decorrência de instauração do Inquérito Civil nº MPMG-0317.16.001493-0.

O mencionado procedimento investigatório visava a apurar eventuais irregularidades no Processo Licitatório PMI/SMA/SUCON nº 123/2015 – Concorrência Pública PMI/SMA/SUCON nº 006/2015, deflagrado pelo Município de Itabira para a contratação de empresa para a “prestação de serviços destinados a Inteligência Administrativa, contemplando implantação, treinamento, suporte, manutenção, saneamento e consolidação do

cadastro de 'Sistema Integrado de gestão da recuperação de ativos com saneamento e consolidação dos cadastros e controle integrado da cobrança', sob a forma de licenciamento de uso temporário, visando a gestão integrada dos cadastros da dívida e da cobrança, sincronizado aos cadastros da Administração, com todas as suas funcionalidade em ambiente WEB", e no Contrato nº 061/2016 dele decorrente, celebrado com a empresa EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.

No curso do referido Procedimento Preparatório, apurou-se a existência de irregularidades relativas à Concorrência nº 006/2015 e ao Contrato nº 061/2016, dentre as quais:

- a) Ausência de planejamento;
- b) Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação;
- c) Assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa;
- d) Existência de cláusula restritiva, atinente à disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal;
- e) Fraude à licitação, por meio do direcionamento do certame à empresa **EICON – CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA.**

Os fatos apresentados foram examinados preliminarmente no relatório da Unidade Técnica (fls. 01/15 – peça 27).

Nesta manifestação, a Unidade técnica ratificou as conclusões apresentadas no parecer ministerial, sugerindo a citação dos responsáveis de acordo com a irregularidade imputada a cada um deles, na forma discriminada a seguir:

- a) Ausência de planejamento da Administração Municipal: violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, ao art. 7º, §3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000
- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;
- Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação;
- b) Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação: violação ao art. 16, caput, incisos I e II da Lei Complementar n. 101/2000
- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;
- Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação.

c) Assunção de despesa no final do mandato sem disponibilidade de caixa: violação ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000

- Sr. Damon Lázaro de Sena, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016;
- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;
- Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação.

d) Existência de cláusula restritiva – Disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal: violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade e ao disposto no art. 8º, §1º, inciso IV, e §2º da Lei Federal n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação:

- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, gestor responsável pela contratação e ordenador de despesas;
- Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação;
- Sr. Nilo Grisolia Rosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Robinson Mendes Félix, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Rogério Márcio Dias Moreira, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.

e) Fraude à licitação - Direcionamento da Concorrência n. 006/2015 para a empresa EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda.: violação ao art. 37, inciso XXI da CR/88, ao art. 3º, caput e §1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993:

- Sr. Aloiso da Silva Moreira, Secretário Municipal de Fazenda, agente requisitante, gestor responsável pela contratação, subscritor do Termo de Referência e ordenador de despesas;
- Sr. Marco Túlio Moura Máximo, Secretário Municipal de Administração, responsável pela homologação da licitação;
- Sr. Nilo Grisolia Rosa, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Robinson Mendes Félix, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital;
- Sr. Rogério Márcio Dias Moreira, integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.
- EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda, empresa contratada.

Na parte conclusiva do respectivo relatório técnico, assinalou-se o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



“As irregularidades acima indicadas são passíveis de aplicação aos responsáveis das sanções previstas no art. 83, incisos I e III, art. 85, inciso II, art. 92 e art. 93 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, ressaltando que o valor pago à empresa EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda., no montante de R\$96.000,00, deve ser considerado como circunstância agravante à majoração das sanções a serem arbitradas, nos termos do art. 22, §2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, uma vez que representou um dispêndio que não trouxe qualquer utilidade ou benefício públicos.”

À vista das conclusões apresentadas, o Sr. Cons. Relator determinou a citação dos **Srs. Damon Lázaro de Sena**, Prefeito Municipal à época, **Aloíso da Silva Moreira**, Secretário Municipal de Fazenda à época, **Marco Túlio Moura Máximo**, Secretário Municipal de Administração à época, **Nilo Grisolia Rosa**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, **Robinson Mendes Félix**, integrante da Comissão Permanente de Licitação à época, **Rogério Márcio Dias Moreira**, integrante da Comissão Permanente de Licitação à época, e a **empresa EICON, Controles Inteligentes de Negócio Ltda**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 307 c/c art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal), apresentassem defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na Representação (peças 1 a 18 do SGAP), no Relatório Técnico (peças 27 e 28 do SGAP).

O Sr. Damon Lázaro de Sena, não se manifestou nos autos, embora regularmente citado.

Os demais responsáveis, se manifestaram nos autos encaminhando alegações defensivas e documentos (peças 45, 51 e 53).

Retornam os autos a esta Unidade Técnica para apreciação das manifestações defensivas dos responsáveis, Sr. Aloíso da Silva Moreira; Sr. Marco Túlio Moura Máximo; Sr. Nilo Grisolia Rosa; Sr. Robinson Mendes Félix e Sr. Rogério Márcio Dias Moreira.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Alegações defensivas dos Senhores Marco Túlio Moura Máximo, Nilo Grisólia Rosa, Robinson Mendes Félix e Rogério Márcio Dias Moreira:

Os referidos agentes administrativos apresentaram defesa conjunta, em peça defensiva única, na qual se manifestaram acerca das irregularidades assinaladas no parecer ministerial e ratificadas no relatório desta Unidade técnica.

Com efeito, sustentaram os defendentes inicialmente que a totalidade das irregularidades foram imputadas ao Sr. Marco Túlio Moura Máximo. Aos demais defendentes foram imputadas somente as irregularidades pertinentes à existência de cláusula restritiva (letra “d”) e fraude à licitação (letra “e”).

Assim, no corpo da defesa apresentada, foram apresentadas pelo Sr. Marco Túlio Moura Máximo as justificativas acerca dos pontos levantados no parecer ministerial e, também, as dos demais defendentes pertinentes às irregularidades que lhes foram imputadas.

Com efeito, no que concerne ao primeiro ponto abordado, relativo à ausência de planejamento, o Sr. Marco Túlio salientou que sua responsabilidade não poderia prevalecer uma vez que o início do procedimento licitatório ocorreu no primeiro semestre de 2015, por outro lado, sua nomeação como Secretário de Administração ocorreu em 1º de abril de 2016, mais de um ano após o início do procedimento licitatório. Dessa maneira, ao assumir o cargo, na mencionada data, o procedimento licitatório estava em fase de finalização, sem objeção da parte de outras Secretarias, impugnações de terceiros e/ou ordem de suspensão da parte de autoridades judiciais.

Acerca do planejamento orçamentário, o relatório técnico não atribuiu responsabilidade ao representado, ao contrário, menciona-se eventual falha cometida pelo Secretário Municipal de Fazenda que, segundo constava no relatório, afirmou a existência de adequação financeira e orçamentária, indicando a dotação respectiva.

Dessa maneira, salienta-se que todos os ofícios partiram da Secretaria Municipal de Fazenda, que tinha conhecimento, atribuições e gestão de seu orçamento, sem qualquer influência da Secretaria Municipal de Administração.

Assim, o fato de homologar um procedimento licitatório, que ocorreu dentro da normalidade, em observância aos regramentos jurídicos, não pode acarretar punições ao representado Marco Túlio Moura Máximo por falta de planejamento, uma vez que foi nomeado ao cargo no momento em que o processo licitatório já estava encaminhado para o final e não podia, por restrição legal, ingerir no planejamento da Secretaria Municipal de Fazenda, que possuía atribuições e dotações orçamentárias próprias, com conhecimento específico dos serviços que melhor atenderiam aquele departamento administrativo.

Quanto à irregularidade pertinente à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da contratação e assunção de despesa em final de mandato sem disponibilidade de caixa, o representado sustentou que o relatório técnico não mencionou, em qualquer trecho, de forma clara, sua responsabilidade perante esta irregularidade.

Esclarecendo a situação salientou o defendente:

“Nota-se ainda que o relatório valoriza informações repassadas pelo atual Secretário Municipal de Fazenda, quem rescindiu, não continuou com o contrato, sem antes mesmo de confrontar as informações levantadas pelo referido Senhor com o Secretário de Administração à época.

No mesmo relatório é mencionado respostas dadas pelo Sr. Secretário de Fazenda e Prefeito à época, que esperavam a melhoria e o aumento de arrecadação do Município com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



recursos obtidos com a execução do Contrato 061/2016, ou seja, que chamaram para si a responsabilidade da contratação, sem nada mencionar ao Secretário de Administração que, repita-se, cuidou apenas da parte dos procedimentos necessários do processo licitatório. ”

Prosseguindo na argumentação, salientou que a Secretaria de Administração não podia, por questões legais e falta de conhecimento, ingerir nas necessidades de outra Secretaria, quanto mais na dotação orçamentária.

Nesse sentido, se o Secretário de Fazenda declarou a existência de dotação orçamentária e o fato de sua Secretaria necessitar dos serviços a serem licitados, não era o Secretário de Administração, com atribuições e responsabilidades na gerência de sua pasta, que iria suspender o procedimento licitatório uma vez que sua tarefa era tão-somente formalizar a contratação com base na legislação em vigor.

Assim, caso restasse comprovado que o então Secretário de Fazenda afirmou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira que, na verdade, inexistiam, que tenha autorizado a retomada de licitação sem a demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira ou mesmo que tenha contraído obrigação de despesa no final de mandato sem disponibilidade de caixa, todas essas informações não eram de seu conhecimento. Em razão disso não lhe caberia penalização por tais máculas, uma vez que, definitivamente, não contribuiu em nada para sua ocorrência.

Passando a abordar as irregularidades apontadas para todos os representados, os defendentes abordaram inicialmente a existência de cláusula restritiva em razão da disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal.

No entendimento dos defendentes, a própria Lei de Licitações (art. 21, § 1º) apenas definiu que o aviso publicado conteria a indicação do local em que os interessados poderiam ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre o procedimento. Desse modo, caberia a cada órgão a definição da forma de disponibilização.

Ademais, não ocorreu impugnação da cláusula, o que evidenciou que esta não comprometeu o caráter competitivo e nem feriu a legislação em vigor.

Ampliando a discussão acerca do fato, os defendentes abordaram também a questão do pagamento de taxa para cópia do edital.

Com fundamento no § 5º do art. 32 da Lei de Licitações e em excertos de jurisprudência, os defendentes afirmaram que o tema foi pacificado pela jurisprudência em torno da seguinte premissa: era possível a cobrança pela retirada do edital quando o preço se restrinja ao valor da reprodução gráfica, com a finalidade de não prejudicar o princípio da competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



No caso vertente, restou configurado que a cobrança de R\$ 50,00 equivalia aos custos de reprodução gráfica, pois se estava falando de edital com grande número de folhas, assim como os vários e numerosos anexos, sendo o valor condizente com a quantidade de cópias.

Destaca-se que o edital não exigiu o comparecimento à sede da Prefeitura para obtenção do edital, sendo que qualquer empresa poderia mandar qualquer pessoa, funcionário ou não, a pegar o edital e mandar para quem quiser. Não havia, portanto, qualquer procedimento que ferisse a legislação em vigor ou tenha restringido o caráter competitivo.

Quanto à alegada fraude à licitação, os defendentes salientaram que, no edital, não se encontrou qualquer exigência técnico-financeira que remetesse a licitação à empresa EICON.

O edital foi retirado na sede da Prefeitura de Itabira por empresas até mesmo fora do Estado de Minas Gerais e nenhuma delas ou qualquer outra empresa/cidadão que teve ciência de seu conteúdo impugnou possível cláusula restritiva ou direcionamento da licitação, não se podendo falar em direcionamento de licitação se outras empresas que poderiam participar do procedimento não fizeram ou não quiseram.

Assim, demonstrado que o edital, com cláusulas legais, devidamente divulgado e sem nenhuma impugnação não poderia ensejar interpretação de ter havido direcionamento pelo fato de apenas uma empresa haver participado, ou seja, o desinteresse de outras empresas não poderia ser motivo para impedir a continuidade do procedimento.

Discorrendo sobre o fato de o detalhamento do objeto ter sido realizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda supostamente favorecendo o direcionamento da licitação à empresa EICON, os defendentes rebateram o apontamento argumentando que quatro empresas solicitaram o edital e não interpuseram qualquer impugnação. Nem o Ministério Público estadual encontrou cláusulas de direcionamento da licitação. Os representados não foram responsáveis pelo detalhamento do objeto, não podendo, portanto, ser penalizados por conta desta situação.

Passando a discorrer sobre o fato de a Secretaria Municipal de Fazenda ter se utilizado de idêntico detalhamento quanto à descrição do objeto licitado, os defendentes sustentaram que não existia qualquer indício de ilegalidade ou irregularidade na especificação do objeto visto que, se em razão de juízo de conveniência e oportunidade, a Secretaria de Fazenda entendeu por bem realizar a contratação e esta se configurava lícita, não havia motivos para presumi-la irregular ou ilícita somente porque outros órgãos públicos realizaram licitação com objeto similar, valendo lembrar que pelo menos quatro empresas acessaram o edital e nenhuma delas questionou a existência de cláusulas que conduzissem o procedimento licitatório no sentido de direcionamento ou limitação da disputa e nem mesmo o Ministério Público estadual detectou cláusula nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Os representados discorreram acerca da situação em que, pelo menos em dezesseis procedimentos licitatórios a empresa EICON ter sido a única habilitada e respectiva vencedora para contratação de *softwares* em licitações realizadas por municípios situados no Estado de Minas Gerais.

Acerca do fato, assinalaram que pelo menos quatro empresas acessaram o edital e, ainda assim, não houve impugnação da licitação em face de eventuais cláusulas restritivas, por outro lado, se a empresa EICON foi a única licitante que ocorreu ao certame, não podem os representados serem responsabilizados por tal situação uma vez que inexistiam máculas no edital e não foram responsáveis pelo fato de inexistir interesse de outras empresas em fornecer os serviços que estavam sendo buscados.

Reforçando a argumentação acima, os representados afirmaram o seguinte:

“(…). Além das 853 prefeituras existentes no Estado de Minas Gerais, temos centenas de outros órgãos, autarquias, fundações públicas, conselhos de classe, etc., que necessitam da compra de software. Ou seja, é muito simplório, num universo tão grande, afirmar que em 16 prefeituras a Eicon foi a única participante

Por outras palavras, se tal fato representar indício de fraude, o que refutamos por completa ausência de vícios no Edital, tinha que ter uma análise mais profunda, iniciando pela comparação de um número maior de órgãos públicos, não apenas 16, e, ainda, assim, com a identificação, semelhança, em cada uma (sic) desses órgãos, da exigência editalícia que levou a Eicon ser supostamente a única empresa com condições de participar da licitação.”

Passando ao próximo tema abordado pertinente à ausência de dano ao erário, os representados rebateram o apontamento técnico segundo o qual o pagamento realizado pelo Município no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), ocorrido antes da suspensão contratual, não teve retorno de utilidade ou benefícios públicos.

Com efeito, a ausência de utilidade ou benefícios públicos não poderia recair sobre os representados, isto porque não foram eles que deram causa à suspensão antecipada do contrato. Segundo afirmaram, no contrato havia a previsão de 05 fases de execução e à medida em que fosse sendo executado, haveria a medição dos serviços, efetivando-se o pagamento.

A contratada EICON implantou o sistema e realizou a execução da primeira fase, e, por isso, no entedimento do então Secretário de Fazenda, restou consolidada a prestação do serviço e emitida a nota fiscal, até mesmo porque, o não pagamento importaria enriquecimento ilícito do Município.

A concretização do benefício público, argumentaram, decorreria da conclusão das cinco fases, o que não foi possível em razão de a Administração posterior ter rescindido o contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Assim, não parece razoável entender que a empresa prestasse o serviço e ficasse sem receber o pagamento.

Esta apreciação constava no parecer da Central de Apoio Técnico do Ministério Público estadual quando aquela instância técnica afirmou a existência de proporcionalidade entre o período de execução contratual e o valor recebido pelos serviços prestados constatando sua legalidade.

Portanto, não se poderia falar em responsabilização dos representados, visto que, à época, os serviços previstos na fase 1 do contrato foram realizados pela contratada. Além disso, o contrato foi rescindido sem qualquer influência dos representados e, ainda que eventualmente subsista alguma irregularidade formal, esta não teria invalidado o procedimento, nem tampouco tornou os representados desonestos ou desleais pois ausente qualquer benefício indevido ou demonstração de dano ao erário público.

Ingressando no último item de seu arrazoado defensivo (item VII – DA PROPORCIONALIDADE), os representados sustentaram ponto de vista segundo o qual qualquer penalidade a ser aplicada requer proporcionalidade adequada segundo as premissas que destacaram no corpo de sua defesa: nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado; não restou evidenciado qualquer benefício ou lucro aos representados; o histórico dos representados é irretocável.

Desta forma, mesmo que se demonstre alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Concluindo a exposição defensiva, pleitearam os representados, ante a ausência de dano, o ARQUIVAMENTO do presente feito.

II.2) Análise das alegações defensivas dos Senhores Marco Túlio Moura Máximo, Nilo Grisólia Rosa, Robinson Mendes Félix e Rogério Márcio Dias Moreira

Analisando-se a argumentação deduzida pelo Sr. Marco Túlio Moura Máximo, secretário municipal de Administração à época do fato, cumpre assinalar que não se pode estender a responsabilidade por eventuais atos irregulares a pessoa que, ao tempo da formatação do ato administrativo impugnado não ocupava cargo administrativo cujas atribuições legais possibilitariam a seu titular o exercício das competências funcionais previstas em lei para a resolução de atos administrativos pertinentes às atribuições funcionais do titular de cargo público da alta Administração municipal.

Logo, o fato de a nomeação do representado como Secretário Municipal de Administração ter ocorrido em 1º de abril de 2016, mais de um ano após o início do procedimento licitatório, que ocorreu no primeiro semestre de 2015, certamente permite inferir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



que, quando o referido agente administrativo assumiu o cargo, o procedimento licitatório estava em fase de finalização.

A fase interna do procedimento e parte significativa de sua fase externa se desenvolveram sem que o representado pudesse ingerir na sequência de atos decisórios impulsionados por outros agentes da administração superior do Município.

Desta maneira, é preciso salientar que, conforme o raciocínio do representado, com o qual se manifesta adesão, ao titular da Secretaria de Administração não competia, em face de seu campo restrito de competências ingerir nas necessidades de outra Secretaria, e nem mesmo questionar sobre questões materialmente afetas a outros departamentos administrativos tais como, p. ex., a suficiência ou insuficiência de dotação orçamentária.

Assim, em que pese figurar dentre as competências do titular da Secretaria de Administração, por força do Decreto n.º 2.320/2014, a revogação e anulação de procedimentos licitatórios (art. 2º, parágrafo único, inciso III) aquela autoridade, o ora representado, não fez uso da competência que lhe foi outorgada em razão de lhe parecer que, estando o procedimento licitatório em fase de finalização, quando de sua nomeação ao cargo de Secretário de Administração e como a requisição do procedimento para a aquisição do software partiu da Secretaria da Fazenda, optou, acertadamente, por acolher as deliberações colegiadas da JUCOF¹ (Junta de Conciliação, Orçamento e Fiscalização), criada em decorrência da edição do Decreto de Calamidade Financeira n.º 3.426/2015 e dar prosseguimento na homologação e adjudicação do objeto à empresa que, embora fosse a única que acorreu ao certame, ofertou o menor preço dentre os que foram apresentados por outras empresas que ofertavam serviços similares, na pesquisa prévia de preços realizada ainda na fase interna do procedimento.

Passando à análise do tema dano ao erário, relacionado ao fato de o pagamento de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais), ocorrido antes da suspensão contratual, não ter proporcionado retorno sob a forma de utilidade ou benefícios públicos, cumpre assinalar que a imputação de responsabilidade desta suposta inação administrativa, salvo melhor juízo, não deve recair sobre os representados uma vez que, além de não serem os agentes administrativos responsáveis pelo ordenamento da despesa, tem-se o fato de a empresa EICON haver realizado somente a execução da primeira de cinco fases (estágios) contratuais.

Assiste razão ao representado/defendente, sr. **Marco Túlio Moura Máximo**, quando salientou que a concretização do benefício público somente se consolidaria a partir do

¹ Fomentada pelo Gabinete de Crise e criada pelo Decreto de Calamidade Financeira n.º 3.426/2015, a JUCOF era composta por servidores públicos das Secretarias de Governo, de Planejamento e Gestão, da Fazenda, de Auditoria Interna e Controladoria, da Secretaria de Administração e Procuradoria Geral do Município, cuja tarefa era auxiliar tecnicamente as decisões tomadas pelo Gabinete de Crise, integrado pelo Prefeito Municipal e os agentes administrativos titulares das referidas Secretarias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



exaurimento contratual, com a conclusão das cinco fases, o que não foi possível em razão de a Administração posterior ter rescindido o contrato.

Da mesma maneira, parece razoável entender que a efetiva prestação do serviço, ainda que parcial, sujeitaria o Município à obrigação de seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público contratante.

Essa conclusão, à evidência, afasta a presunção de existência de dano ao erário, visto que a despesa foi regularmente liquidada ante a prestação do serviço a que estava vinculada.

Ante o exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela exclusão de responsabilidade do representado, Sr. Marco Túlio Moura Máximo dos fatos coligidos no parecer ministerial e no relatório técnico preliminar.

No que concerne aos Senhores **NILO GRISOLIA ROSA** (presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015); **ROBINSON MENDES FÉLIX**, (integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório nº 123/2015 – Concorrência Pública nº 006/2015, servidor da Prefeitura Municipal de Itabira); **ROGÉRIO MÁRCIO DIAS MOREIRA**, (integrante da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital do Processo Licitatório nº 123/2015) tem-se a salientar que a atuação funcional destes agentes administrativos não descumpriu as normas regulamentadoras das licitações.

Com efeito, as irregularidades imputadas aos mencionados agentes administrativos, salvo melhor juízo, não podem prevalecer neste reexame, senão vejamos:

No que tange à existência de cláusula restritiva em razão da disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal, o entendimento trazido aos autos pelos defendentes segundo o qual a própria Lei de Licitações (art. 21, § 1º) apenas definiu que o aviso publicado conteria a indicação do local em que os interessados poderiam ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre o procedimento é pertinente e merece acolhimento nesta análise, visto que está em consonância com o disposto na Lei de Licitações não acarretando comprometimento à competitividade do certame. O mesmo se afirma em relação à questão da exigência de pagamento de taxa para obtenção de cópias do edital.

O pagamento da mencionada taxa vincula-se a uma premissa básica que, no momento atual, encontra-se consolidada na jurisprudência segundo a qual é possível a cobrança de taxa para a reprodução do edital e documentos anexos quando o respectivo preço se restrinja ao valor da reprodução meramente gráfica da documentação pertinente ao procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



O valor autorizado da cobrança, na ordem de R\$ 50,00 (cinquenta reais) realmente não afetou a competitividade do certame nem impediu que os eventuais interessados acorressem ao procedimento, mormente quando o valor dos serviços ultrapassava o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais.

No que tange ao fato de a especificação do objeto licitado conduzir a possível direcionamento da licitação à empresa ao qual foi adjudicado, tem-se a salientar que a argumentação dos representados era consentânea com a realidade dos fatos, visto que, na descrição do objeto, não se constatou exigência técnica que pudesse inferir que somente a empresa contratada (EICON) fosse a detentora exclusiva da *expertise* técnica adequada a realizar a implantação dos serviços, ao contrário, outras empresas, mesmo fora do Estado de Minas Gerais, retiraram o edital na sede da Prefeitura de Itabira indicando que, no instrumento convocatório, não detectaram qualquer exigência técnico-financeira que direcionasse a licitação à empresa cujo objeto lhe foi adjudicado.

Não se pode presumir que o fato de apenas uma empresa haver se interessado na prestação dos serviços sinalize possível direcionamento.

Com efeito, o detalhamento técnico do objeto, realizado, diga-se de passagem, pela Secretaria Municipal de Fazenda, salvo melhor juízo, não poderia conduzir à responsabilidade dos defendentes.

O mesmo se afirme em relação ao detalhamento do objeto licitado realizado por outros órgãos públicos e que foi utilizado como paradigma pela Secretaria de Fazenda na confecção do edital que originou a representação ora examinada.

Os defendentes, a juízo desta Unidade Técnica, sustentaram acertadamente não existir indício de ilegalidade ou irregularidade na especificação do objeto inspirado na descrição contida em instrumentos convocatórios de outros órgãos públicos, que realizaram licitação com objeto similar.

Em sua manifestação defensiva os representados abordaram ainda a questão ligada ao fato de, em pelo menos em dezesseis procedimentos licitatórios, a empresa EICON ter sido a única habilitada e respectiva vencedora para contratação de *softwares* em licitações realizadas por municípios situados no Estado de Minas Gerais.

No entanto, esta questão, salvo melhor juízo, somente tangenciou o objeto desta Representação, visto que o referido fato, apesar de inusual, não induz presunção firme de ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, visto que, a situação poderia evidenciar somente o desinteresse comercial de outras empresas a prestar os serviços licitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Passando à análise do tema dano ao erário, relacionado ao fato de o pagamento de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), ocorrido antes da suspensão contratual, não ter proporcionado retorno sob a forma de utilidade ou benefícios públicos, cumpre assinalar que a imputação de responsabilidade desta suposta inação administrativa, salvo melhor juízo, não deve recair sobre os representados uma vez que além de não serem os agentes administrativos responsáveis pelo ordenamento da despesa, a empresa EICON executou ao menos a primeira de cinco fases (estágios) contratuais.

Desse modo, assiste razão aos representados/defendentes quando salientaram que a concretização do benefício público somente se consolidaria a partir do exaurimento contratual, com a conclusão das cinco fases, o que não foi possível em razão de a Administração posterior ter rescindido o contrato.

Da mesma maneira, parece razoável entender que a efetiva prestação do serviço, ainda que parcial, sujeitaria o Município à obrigação de seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público contratante.

Essa conclusão, à evidência, afasta a presunção de existência de dano ao erário, visto que a despesa foi regularmente liquidada ante a prestação do serviço a que estava vinculada.

Ante o exposto, opina-se, salvo melhor juízo, pela exclusão de responsabilidade dos representados, Srs. **Nilo Grisólia Rosa, Robinson Mendes Félix e Rogério Márcio Dias Moreira** dos fatos coligidos no parecer ministerial e no relatório técnico preliminar.

II.3) Exposição defensiva do Sr. ALOISO DA SILVA MOREIRA (Secretário Municipal de Fazenda na gestão 2013/2016):

Este defendente apresentou extenso arrazoado defensivo e, no sentido de evitar o alongamento textual, com a reprodução de argumentos que, eventualmente, apenas tangenciariam o núcleo dos apontamentos elencados no parecer ministerial, o presente reexame vai buscar sintetizar ao máximo todas as alegações deduzidas pelo mencionado defendente.

Inicialmente descreveu o representado o ambiente econômico brasileiro à época (2015) argumentando que o orçamento do Município experimentou forte queda arrecadatória em virtude da diminuição do preço da tonelada do minério de ferro no mercado internacional, afetando, sobretudo, a receita decorrente da CFEM.

Esta situação refletiu sobre o orçamento do exercício de 2015, ensejando déficit orçamentário na ordem de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Diante dessa situação, o representado constatou que o Município possuía estoque de dívida ativa no valor de R\$217.000.000,00, sendo que somente os dez maiores contribuintes inadimplentes deviam o montante de R\$160.197.088,21.

Em razão dessa circunstância editou-se a Lei nº 4.838/2015 criando o REFIS. Não obstante a criação deste programa de refinanciamento, o Município arrecadou somente R\$2.492.391,79. Nesta conjuntura, fazia-se necessária a modernização dos processos e ferramentas de tributação e arrecadação de impostos, tornando o Município menos vulnerável à queda dos repasses dos governos federal e estadual e da CFEM, o que foi buscado com a ferramenta GIEX (Higienização e Cadastro de Contribuintes Inadimplentes) cujo valor cobrado pela EICON alcançou o valor de R\$ 1.152.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil reais) representava 0,72% do valor a ser recebido dos contribuintes inadimplentes (R\$ 217.000.000,00).

De modo que, argumentou o representado, tendo em vista a reavaliação de planejamento realizada em face do quadro econômico de 2015 e em razão da utilização da ferramenta GIEX, a informação do Ministério Público quanto à ausência de planejamento e quanto à ausência de estimativa do impacto financeiro e orçamentário da contratação não se justificava.

Prosseguindo na argumentação, o representado informou que a Procuradoria Geral do Município, quando da análise do edital, elaborou parecer no qual afirmou que as despesas decorrentes do procedimento licitatório para aquisição dos softwares destinados à higienização da base cadastral de contribuintes inadimplentes foram autorizadas pela JUCOF² (Junta de Conciliação, Orçamento e Fiscalização), criada em decorrência da edição do Decreto de Calamidade Financeira n.º 3.426/2015.

Em razão disso, a informação do Ministério Público de que a licitação foi realizada sem a correspondente provisão de despesa, sem orçamento, é apócrifa, tendo em vista que a JUCOF autorizou a contratação do serviço e, no que concerne ao aspecto orçamentário e financeiro, chegou-se à conclusão, pela utilização de orçamentos preliminares das empresas GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIO LTDA. (no montante de R\$ 1.416.000,00); ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA (no montante de R\$ 1.453.200,00) e CECAN – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA. (no montante de R\$ 1.444.800,00) que o valor inicial dos serviços alcançaria o montante de R\$ 1.152.000,00.

Em 10 de julho de 2015, foi encaminhado o Termo de Referência destinado a justificar a contratação da prestação de serviços de implantação, suporte, manutenção e

² Fomentada pelo Gabinete de Crise e criada pelo Decreto de Calamidade Financeira n.º 3.426/2015, a JUCOF era composta por servidores públicos das Secretarias de Governo, de Planejamento e Gestão, da Fazenda, de Auditoria Interna e Controladoria, da Secretaria de Administração e Procuradoria Geral do Município, cuja tarefa era auxiliar tecnicamente as decisões tomadas pelo Gabinete de Crise, integrado pelo Prefeito Municipal e os agentes administrativos titulares das referidas Secretarias.

consolidação do cadastro do Sistema de gestão da recuperação, controle e cobrança dos créditos tributários municipais. Neste documento constava a descrição do objeto, suas características, as fases de implantação, período de duração e valor.

Dessa maneira é injustificada a informação ministerial no que tange à ausência de planejamento e da estimativa de impacto financeiro e orçamentário da contratação.

Essas circunstâncias evidenciam que o Processo Licitatório n.º 123/2015 – CP PMI SMA/SUCON n.º 006/2016, transcorreu dentro de nítida legalidade.

Passando a discorrer acerca da revogação e anulação do procedimento licitatório, o representado assinalou os pontos destacados a seguir.

Primeiramente destacou que o Secretário de Administração, Marco Túlio Moura Máximo tinha total autonomia para a revogação e anulação do procedimento visto ser a autoridade máxima dotada da respectiva competência legal (art. 2º, parágrafo único, inc. III, do Decreto n.º 2.320/2014), porém, como não existiu qualquer ilegalidade que maculasse o procedimento licitatório, o Secretário de Administração não utilizou a mencionada prerrogativa e o procedimento prosseguiu seu curso normal.

Argumentando sobre os temas: existência de cláusula restritiva e disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal, o representado salientou que, concernente ao primeiro tema, a afirmação contida no parecer ministerial estava equivocada, em virtude de ter sido autorizada a publicação do Aviso de Licitação de Concorrência Pública (PMI SMA/SUCON N. 006/2016 – Edital do Processo Licitatório de n.º 123/2015).

O mesmo aconteceu no Diário Oficial da União, no jornal Hoje em Dia e no Diário de Itabira, cumprindo-se, dessa maneira, o princípio da publicidade, salientando-se que a Lei de Licitações (art. 21, §1º) apenas definia que o aviso publicado conteria a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. De mais a mais, não houve impugnação dessa cláusula, o que evidenciou o fato de a mencionada disposição não ter restringido o caráter competitivo do certame.

Permanecendo na discussão do tema pertinente à existência de cláusula restritiva, o representado abordou a questão do recolhimento de taxa para disponibilização de cópias do edital, argumentando que a jurisprudência se pacificou em torno da possibilidade da cobrança pela retirada do edital quando o preço se restrinja ao valor da reprodução gráfica para não prejudicar o princípio da competitividade do certame.

Desse modo, não havia qualquer procedimento que veio a ferir a legislação em vigor ou que tenha restringido o caráter competitivo.

Passando a discorrer acerca da alegada fraude à licitação, o representado afirmou que, no Edital, não foi constatada qualquer exigência no que concerne ao objeto nem mesmo razão técnico-financeira que conduzisse à contratação da empresa EICON.

Conforme a narrativa anterior, o edital foi retirado na sede da Prefeitura de Itabira por empresas, até mesmo fora do Estado de Minas Gerais e nenhuma delas, qualquer outra empresa ou cidadão que tomou conhecimento do documento impugnou possível cláusula restritiva ou de direcionamento da licitação.

Dessa maneira, demonstrado que o Edital, com cláusulas legais, devidamente divulgado e sem nenhuma impugnação não poderia ensejar interpretação segundo a qual ocorreu direcionamento de licitação pelo fato de apenas uma empresa participar do certame, ou seja, o desinteresse de outras empresas não poderia motivar o impedimento da continuidade do procedimento.

Sobre o fato de outros órgãos públicos terem realizado licitação com o mesmo objeto e com empresa do mesmo grupo econômico da EICON, o representado argumentou que tal irregularidade era inexistente, não havendo motivo para imaginar irregular ou ilícita a contratação porque outros órgãos públicos realizaram licitação com objeto parecido e, nesse sentido, vale lembrar que pelo menos quatro empresas acessaram o edital e nenhuma delas impugnou qualquer cláusula no sentido de direcionamento ou limitação de disputa e, ainda, sequer o Ministério Público estadual encontrou cláusula nesse sentido.

Discorrendo sobre a questão relativa ao fato de outros Tribunais terem reconhecido a restrição de competitividade em licitações que ensejaram a contratação da EICON, o representado reafirmou que a na licitação sob comento e no contrato dela resultante, a Administração municipal atuou com base nos critérios de legalidade, conveniência e oportunidade das despesas públicas.

A ausência de impugnação do Edital reforça ainda mais a tese, uma vez que, a participação da empresa EICON não representou qualquer vício e, se de fato, algum tribunal entendeu pela restrição de competitividade que ensejou a contratação da EICON, era muito simples fazer um comparativo para afirmar que, no presente caso, também ocorreria restrição ou direcionamento da licitação.

Concluindo a exposição o representado pontuou:

“Afirmações como essa deveria vim (sic) acompanhadas de um profundo estudo para demonstrar primeiramente da identificação dos tribunais. Depois, a identificação da similaridade (sic) dos Editais, e por fim, e principalmente, a identificação de cláusula ou termo ilegal, de restrição ou direcionamento da licitação.”

Abordando a situação pertinente ao fato de o Tribunal de Contas do Estado do Paraná haver reconhecido a atuação conjunta das empresas EICON, ALBRAX e GIEXONLINE para obtenção de favorecimento em licitações, o representado assinalou que, novamente, não foram apresentados os autos do edital e nem mesmo indicações para demonstrar a similaridade entre as licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



O fato de a ALBRAX e a GIEXONLINE terem apresentado orçamentos, não induz a qualquer ilegalidade e a realidade do procedimento licitatório evidencia que não houve comprometimento à competitividade tendo em vista a ampla divulgação do certame ora examinado.

As empresas que não participaram o fizeram por falta de interesse comercial.

Reiterou, ainda, o representado ponto de vista anterior segundo o qual, se o Tribunal do Paraná reconheceu eventual vício em determinado processo, sem a identificação desses vícios, sem qualquer informação concreta de que tais vícios voltaram a se repetir no presente caso, por outro lado, o rigoroso Ministério Público estadual analisando especificamente a licitação concluiu pela ausência de qualquer cláusula restritiva, ou melhor, pela ausência de qualquer indício de direcionamento para qualquer empresa.

Abordando tema ligado ao fato de, nos sete últimos anos, em pelos menos dezesseis situações, a empresa EICON ter sido a única habilitada e vencedora de licitações realizadas por Municípios do Estado de Minas Gerais para aquisição de softwares, o representado salientou que era fato incontroverso que, ao menos 04 (quatro) empresas acessaram o edital e, ainda assim, não houve impugnação da licitação ou de eventuais cláusulas restritivas. Por outro lado, se a empresa EICON foi a única a comparecer, não pode o representado ser responsabilizado pela inexistência de interesse da parte de outras empresas.

Continuando a explanação, o representado se manifestou nos seguintes termos:

“ Não é só. Além das 853 prefeituras existentes no Estado de Minas Gerais, temos centenas de outros órgãos, autarquias, fundações públicas, conselhos de classe, etc., que necessitam da compra de software. Ou seja, é muito simplório, num universo tão grande, afirmar que em 16 prefeituras a Eicon foi a única participante. Por outras palavras, se tal fato representar indício de fraude, o que refutamos por completa ausência de vícios no Edital, tinha que ter uma análise mais profunda, iniciando pela comparação de um número maior de órgãos públicos, não apenas 16, e ainda assim, com a identificação, semelhança, em cada uma (sic) desse órgãos, a exigência editalícia que levou a Eincon (sic) ser supostamente a única empresa com condições de participar das licitações.”

Passando a discutir o tema relacionado à ausência de danos ao erário, o representado ressaltou que no relatório técnico constatou-se o pagamento no valor de R\$ 96.000,00 à EICON, antes da suspensão do contrato, fato que, no entender da Unidade técnica caracterizou despesa que não retornou à entidade pública, utilidade ou benefícios.

O representado sustentou que a ausência de utilidades e/ou benefícios públicos, não poderia recair sobre si, levando-se em conta que a decisão foi tomada de forma colegiada pelo Gabinete de Crise. De acordo com o contrato havia a previsão de 05 fases de execução e na medida desta execução haveria a medição e conferência dos serviços e posterior pagamento.

A contratada chegou a implantar o sistema, realizando a execução da primeira e da segunda fases, e, por isso, o próprio Gabinete de Crise e o representado entenderam ter ocorrido

a prestação do serviço e, devido a isto, ocorreu o pagamento da nota fiscal emitida, até mesmo porque, o não pagamento representaria o enriquecimento ilícito do Município. Evidentemente, a concretização do benefício público dependia da conclusão das cinco fases, o que não foi possível pelo fato de a administração posterior (2017/2020) ter rescindido o contrato.

Dessa maneira, não era razoável que a empresa prestasse os serviços e ficasse sem recebê-los, uma vez que a primeira e a segunda fase foram implantadas. Entendimento similar constava do parecer emitido pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público estadual em que foi constatada a proporcionalidade entre o período de execução contratual e o valor recebido pela empresa a título de serviços prestados.

Portanto, não sendo o representado responsável pela contratação, mas sim o Gabinete de Crise, e tendo sido atestado à época que os serviços previstos nas fases 1 e 2 foram realizados pela contratada e que o contrato foi rescindido sem qualquer influência sua, não há falar em sua responsabilização, tampouco o dano ao erário.

Dessa forma, ante a inexistência de dano ao erário não subsiste qualquer indício de improbidade, devendo ser, portanto, extinto o presente processo e, ainda que eventualmente subsista alguma irregularidade formal, esta não invalidou o procedimento e nem tornou os representados desonestos ou desleais uma vez não foram demonstrados os danos experimentados pelo erário.

Encerrando sua alentada exposição defensiva, o representado sustentou ponto de vista segundo o qual qualquer penalidade a ser aplicada requer proporcionalidade adequada segundo as premissas destacadas no corpo de sua defesa:

- nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;
- não restou evidenciado qualquer benefício ou lucro ao representado;
- o histórico do representado é irretocável.

Desta forma, mesmo que se demonstre alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Encerrando a discussão meritória, o representado pleiteou o ARQUIVAMENTO do feito, ante a ausência da comprovação de dano ao erário.

II.4) Análise técnica das alegações defensivas do Sr. ALOISO DA SILVA MOREIRA (Secretário Municipal de Fazenda na gestão 2013/2016):

Procedendo à análise do questão pertinente ao apontamento ministerial segundo o qual a contratação dos serviços não foi precedida de apreciação técnica no que concerne ao planejamento e à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tem-se a salientar que a argumentação apresentada pelo representado é coerente e deve ser acatada por esta Unidade Técnica visto que, como salientado pelo representado em sua manifestação, em 10 de julho de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



2015, foi encaminhado o Termo de Referência destinado a justificar a contratação da prestação de serviços de implantação, suporte, manutenção e consolidação do cadastro do Sistema de gestão da recuperação, controle e cobrança dos créditos tributários municipais.

O Termo de Referência caracteriza-se, sobretudo, por ser um instrumento de planejamento já que nele constava a descrição do objeto, suas características, as fases de implantação, período de duração e valor.

Logo, o planejamento da ação administrativa não foi tão descuidado a ponto de ser considerado inexistente já que, como explicado no parágrafo anterior, a contratação foi precedida da elaboração de documento legal – Termo de Referência - apto a evidenciar a utilização da referida ferramenta administrativa.

A mesma opinião pode ser firmada em relação à avaliação dos impactos orçamentário e financeiro da contratação dos serviços licitados tendo em vista que a autorização para contratação dos referidos serviços partiu da **JUCOF**³ (Junta de Conciliação, Orçamento e Fiscalização), criada em decorrência da edição do Decreto de Calamidade Financeira n.º 3.426/2015.

Este órgão colegiado, após a análise de orçamentos preliminares de 4 (quatro) empresas fixou entendimento segundo o qual a contratação poderia se dar pelo valor médio inicial no montante de R\$ 1.152.000,00.

Esta circunstância leva esta Unidade Técnica a concluir que o procedimento licitatório sob comento se fundamentou na legalidade.

Acolhe-se também a argumentação deduzida pelo defendente acerca dos itens existência de cláusula restritiva e disponibilização do edital apenas na sede da Prefeitura Municipal, visto ter sido autorizada a publicação do Aviso de Licitação de Concorrência Pública (PMI SMA/SUCON N. 006/2016 – Edital do Processo Licitatório de n.º 123/2015).

Além disso, cumpre salientar que os demais licitantes não interpuseram reclamação administrativa ou mesmo recurso questionando a existência de supostas cláusulas restritivas, fato que, evidenciou não ter ocorrido situação fática que implicasse restrição à competitividade do certame licitatório.

Acolhe-se também a argumentação defensiva concernente à ciência do instrumento convocatório nos informativos oficiais e privados de imprensa, já que conforme documentação encaminhada aos autos foram publicados avisos acerca do procedimento licitatório no Diário Oficial da União (edição n.º 205, de 27 de outubro de 2015, Seção 3 – fl. 178), no jornal Hoje

³ Fomentada pelo Gabinete de Crise e criada pelo Decreto de Calamidade Financeira n.º 3.426/2015, a JUCOF era composta por servidores públicos das Secretarias de Governo, de Planejamento e Gestão, da Fazenda, de Auditoria Interna e Controladoria, da Secretaria de Administração e Procuradoria Geral do Município, cuja tarefa era auxiliar tecnicamente as decisões tomadas pelo Gabinete de Crise, integrado pelo Prefeito Municipal e os agentes administrativos titulares das referidas Secretarias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



em Dia (edição do dia 27/11/2015 – fl. 16 – Editais) e no Diário de Itabira (edições de 10/08/2016 e 27/10/2015), cumprindo-se, dessa maneira, o princípio da publicidade.

A questão do recolhimento de taxa para disponibilização de cópias do edital não merece maiores considerações visto que a jurisprudência se pacificou em torno da possibilidade da cobrança pela retirada do edital quando o preço se restrinja ao valor da reprodução gráfica para não prejudicar o princípio da competitividade do certame.

Analisando-se a questão relativa à alegada fraude à licitação, deve ser acolhida a argumentação do representado no sentido de não ter sido constatada qualquer exigência ou razão técnico-financeira que conduzisse à contratação da empresa EICON.

Com efeito, ocorrendo tal hipótese, certamente não haveria a retirada do edital por empresas, até mesmo fora do Estado de Minas Gerais, que, manifestaram interesse em conhecer a proposta contida no instrumento convocatório.

E, em que pese o fato de apenas uma empresa interessada comparecer e ofertar os serviços licitados, não se verificou situação em que ocorreu impugnação de possíveis cláusulas restritivas ou alegação de direcionamento da licitação, da parte de empresas ou cidadãos.

Acerca do fato pertinente a licitações promovidas por outros órgãos com empresa do mesmo grupo econômico da EICON o representado acertadamente salientou que tal situação não configurava irregularidade e/ou ilegalidade, posição que merece acolhimento da parte desta Unidade Técnica visto que, salvo melhor juízo, as empresas por serem pessoas jurídicas distintas atuavam de forma independente no mercado de bens e serviços e, independente da questão relativa à coincidência eventual da titularidade de um ou outro sócio, poderiam, em tese, participar de idêntico procedimento licitatório, visto não haver impedimento legislativo que possa inviabilizar tal procedimento.

Sobre o tema relacionado aos danos ao erário em razão de a despesa pública incorrida não ter possibilitado a obtenção de ganhos à coletividade sob a forma de utilidades e/ou benefícios públicos cumpre salientar que a argumentação apresentada na manifestação do representado segundo a qual a responsabilidade não poderia recair sobre ele, levando-se em conta que a decisão foi tomada de forma colegiada pelo Gabinete de Crise e o próprio órgão colegiado entendeu ter ocorrido a prestação do serviço razão pela qual ocorreu o pagamento da nota fiscal emitida, merece acolhimento neste reexame, mesmo porque o não pagamento representaria o enriquecimento ilícito do Município.

Dessa maneira, aderindo à sua argumentação, não era razoável admitir que a empresa prestasse os serviços e ficasse sem recebê-los, ante a execução parcial dos serviços.

Dessa forma, o pagamento em questão é legítimo e não sinalizou indícios de dano ao erário, razão pela qual a imposição de sanção pecuniária ao representado por conta deste fato é indevida, visto que, salvo melhor juízo, inexistiram evidências indicativas de irregularidade formal ou improbidade administrativa.



II.5) Exposição defensiva subscrita pelo advogado Marcelo Paláveri (OAB/SP n.º 114.164) representante da EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIO LTDA:

A empresa acima nominada apresentou arrazoado defensivo no qual deduziu os argumentos que, sinteticamente, serão reproduzidos na sequência.

No que concerne ao fato de ter sido a participante única da licitação que deflagrou a representação, foram destacados os seguintes aspectos: a participação de apenas uma licitante, em que pese a existência de outras empresas com capacidade técnica para o fornecimento de software de gestão da dívida pública; outros Tribunais de Contas já reconheceram a restrição à competitividade das licitações que ensejaram a contratação da EICON e, em pelo menos dezesseis casos, nos últimos sete anos, a empresa EICON foi a única licitante habilitada e a vencedora de licitações para a contratação de software realizadas pelos municípios do Estado de Minas Gerais.

No entendimento da empresa representada, não havia nos autos qualquer indício de que a definição do objeto e/ou exigências editalícias tenham sido responsáveis pela suposta falta de competitividade do certame.

Ademais, durante a tramitação do processo administrativo da Concorrência nº 06/15, a Procuradoria Geral do Município (doc. 01 – peça 45), não verificou nenhum óbice passível de ensejar prejuízo à competição do certame, o seu possível direcionamento a determinada licitante. Pelo contrário, a análise jurídica do referido órgão opinou pelo pleno prosseguimento do feito, ressalvando-se somente a vedação de empresas consorciadas participarem, decisão posteriormente justificada pela Prefeitura ante a ausência de complexidade do objeto licitado.

Conforme apurado pelo Analista de Controle Externo, havia comprovação nos autos *“de retirada do edital na sede da Prefeitura de Itabira por empresas do Estado de São Paulo e de Belo Horizonte, pgs. 150 a 158 da Peça 09, mediante recibo impresso, assinado por Representante das empresas, e pagamento de Guia de Arrecadação.”*

O edital foi retirado por 04 (quatro) empresas, sendo uma delas do Estado de Minas Gerais e as demais do Estado de São Paulo. Assim, podemos afirmar que, nem a retirada do Edital na sede da Municipalidade, conforme alvitrado pela auditoria, interferiu na competitividade do certame, tendo em vista o número de empresas que retiraram o Edital, sendo de regiões diversas.

Desse modo, penalizar a contratada pela falta de interesse de empresas atuantes no mercado na participação do certame, o qual foi devidamente divulgado não merece prosperar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



O certame teve seu edital devidamente divulgado, sendo certo que não há quaisquer cláusulas editalícias e/ou procedimento que ensejaram a restrita participação no certame, mas sim, o desinteresse das empresas do setor em prestar serviços à Municipalidade por fatores que esta empresa desconhece, gerando circunstância pela qual não pode responder.

Assim, não havia qualquer indício de irregularidade no fato de a contratada contar com habilitação jurídica, financeira e técnica para a participação de certame, além de preços competitivos, o que resultou em vários contratos celebrados no Estado de Minas Gerais e demais Estados apontados pela Auditoria.

O instrumento convocatório em questão, longe de conter condições editalícias restritivas (fato ratificado pela Procuradoria Municipal e órgão técnico do Ministério Público), demonstrou que a opção da Municipalidade foi a que melhor conciliou as exigências competitividade, sem prejudicar a segurança do contrato a ser celebrado e, não havia, nos autos, elementos que permitam concluir que a empresa contratada violou a boa-fé objetiva, nem que se valeu de meios espúrios para forçar a sedimentação de uma situação com o fim de se privilegiar e afastar outros interessados.

Passando ao tema - DO DETALHAMENTO DO OBJETO E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO –, a empresa representada, por seu advogado discorreu sobre os demais subtemas assinalados no parecer ministerial, dentre os quais menciona-se:

- a) Utilização por outros órgãos públicos do mesmo modelo de detalhamento do objeto adotado na Concorrência n. 006/2015;
- b) Incompatibilidade da ordem cronológica dos atos administrativos realizados na fase interna com os procedimentos regulares adotados em licitações: os orçamentos apresentados na cotação de preços, em 15/04/2015, contaram com informações minuciosas sobre o detalhamento do objeto, contudo, o Termo de Referência só foi elaborado apenas em 10/07/2015;
- c) Detalhamento do objeto foi realizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda sem que a demanda tivesse sido submetida ao setor competente;
- d) Identificação de que, em outras licitações para a contratação de software, a EICON foi a única empresa interessada e vencedora dos certames;
- e) Reconhecimento pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da atuação conjunta das empresas EICON, Allbrax e Giexonline para obter favorecimento ilegal em licitações;
- f) Celebração de contrato diverso entre a Prefeitura Municipal de Itabira e a EICON em que não houve o detalhamento do objeto em consonância aos setores técnicos competentes: a empresa Allbrax também participou da cotação de preços e o contrato foi celebrado, em que pese a manifestação contrária do departamento de informática (Processo Licitatório DECON n. 061/2013 – Pregão Presencial n. 022/2013 – Contrato n. 061/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



No que concerne ao item “a”, a empresa representada consignou ponto de vista segundo o qual, não havia qualquer irregularidade no fato de o Município de Itabira se valer do mesmo detalhamento utilizado por outros órgãos públicos, até mesmo porque, se estava diante de um sistema integrado de gestão que podia ser utilizado em condição de igualdade por qualquer interessado na área pública. Desse modo, a ação administrativa não configurou ato ímprobo nem evidenciou indício de ilegalidade ou irregularidade na especificação do objeto.

Inexiste nos autos qualquer evidência de que a contratação na forma realizada tenha sido feita na ausência de motivação ou com violação à moralidade administrativa, nem tampouco que seja ruína ao patrimônio público.

Não obstante ao ora alegado, oportuno frisar, que não restou configurado nos autos que o objeto na forma que foi definido pela Municipalidade tenha influenciado na competitividade do certame.

Nesta linha, conforme já demonstrado nesta peça, a assessoria técnica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais não constatou indícios de direcionamento para uma determinada empresa, bem como, a Procuradoria Geral do Município, não verificou nenhum óbice passível de ensejar prejuízo à competição do certame.

No que concerne aos indícios de “favorecimento ilegal” em licitações, salientou a empresa representada que a **EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS** e a empresa **GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA** constituíam empreendimentos comerciais diversos, tendo como única semelhança a figura de apenas um dos sócios.

Acerca deste aspecto, pode-se afirmar que o fato de empresas que concorrem às mesmas licitações pertencerem ao mesmo grupo econômico ou sócios comuns não induzia irregularidade uma vez que cada empresa tem existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da coincidência da titularidade de sócios.

Tratando-se de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo, não havia falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios e a circunstância objetiva de identidade de sócios é insuficiente, por si só, à confirmação de existência de fraude.

No que se refere à participação da empresa Albrax em outros certames que figurou também a Eicon, trata-se de uma questão de mercado que não caberia à contratada ou ao órgão licitante, se imiscuir em questões comerciais internas da referida empresa na participação em certames, ainda mais tratando-se de concorrente direta da EICON.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



O fato de ser recorrente a participação de mesmas empresas em certames diversos, não induz qualquer irregularidade pois não há impedimento legal, orientação doutrinária ou até mesmo jurisprudencial de impedimento de participação coincidente de empresas do mesmo ramo de atividade em certames diversos.

Reiterando seus argumentos, a empresa representada reafirmou não haver nos autos elementos suficientes que evidenciassem fraude à licitação e o fato de haver coincidência de participação de licitantes em certames diversos, não configurava a ocorrência de favorecimentos ilegais.

Ainda, relacionando-se diretamente à empresa, foi consignado no relatório do TCE/MG que *“o valor pago à empresa EICON – Controles Inteligentes de Negócios Ltda., no montante de R\$96.000,00 – NE n. 3.629, de 23/08/2016, telas extraídas do SICOM (Anexo) –, representou dano ao erário municipal, na medida em que o dispêndio não trouxe qualquer utilidade ou benefício públicos”*.

Relativamente ao referido fato, a empresa representada sublinhou que a emissão da Ordem de Serviço para início da execução contratual se retardou, apenas ocorrendo em 04 de outubro de 2016, oportunidade em que a contratada prestou todas as atividades elencadas para a fase 1, sendo tais serviços atestados pelo então Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Aloísio da Silva Moreira (assinatura na Nota Fiscal 03796).

Diante da inequívoca e satisfatória execução dos serviços a contratada emitiu Nota Fiscal (nº 3796), precedida pelo Subempenho nº 001/3629/2016, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), cujo pagamento foi realizado pela Municipalidade de Itabira em 29.12.16. Deveras, o sistema não foi implantado integralmente, isto é, com todas as etapas inicialmente previstas executadas, no entanto, não quer dizer que não houve prestação de serviços por parte da contratada pois como restou acima demonstrado, a fase 1 foi devidamente concluída.

Nota-se que o sistema em si não foi implantado integralmente por decisão da própria Municipalidade de Itabira, tendo em vista que em 03 de janeiro de 2017, portanto, apenas 03 (três) meses após a emissão da Ordem de Serviço, comunicou a Peticionária sobre sua intenção em suspender, por prazo indeterminado, a execução do Contrato nº 61/2016.

E, apesar de o ato revocatório embasar-se no artigo 78, inciso XIV c/c artigo 79, §2º, ambos da Lei de Licitações, a decisão de rescindir o Contrato nº 61/2016 não franqueou à contratada garantia ao contraditório e a ampla defesa, violando o parágrafo único, do artigo 78, também da Lei nº 8.666/933, assim como também não houve ressarcimento pelo custo da desmobilização⁴, corroborando a afirmação de ela sim ter sido a única prejudicada no caso concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Assim sendo, questionar o pagamento percebido pela contratada ante a devida prestação de seus serviços é dar margem para o enriquecimento ilícito da Municipalidade de Itabira, conduta vedada pelo ordenamento jurídico, a teor do artigo 884, do Código Civil.

Complementando a argumentação, a representada sublinhou que o próprio parecer exarado pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público Estadual (fl. 735 do Inquérito) confirmou a proporcionalidade entre o período de execução contratual e o valor recebido pela Peticionária a título dos serviços prestados, bem como atestou que o pagamento relativo ao Subempenho nº 01/3629/2016 obedeceu aos ditames legais, não subsistindo, assim, qualquer critério justo e razoável para se compelir a **EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS** restituir qualquer quantia ao erário de Itabira.

Os demais questionamentos, relacionados às matérias contábil, financeira e orçamentária não macularam a regularidade do ajuste, sujeitando-se assim, à análise no âmbito das Contas Anuais do Município (balanço geral).

Das justificativas ora apresentadas, dirimindo-se os questionamentos da Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, demonstrando-se que indubitavelmente o certame realizado observou todas as normas legais inerentes à matéria, requer à Vossa Excelência e a Vs. Ilustres Pares, que julguem pela improcedência da Representação, apresentando, se necessário, as recomendações que entenderem pertinentes.

II.6) Análise técnica da exposição defensiva subscrita pelo advogado Marcelo Paláveri (OAB/SP n.º 114.164) representante da EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIO LTDA:

Analisando-se a argumentação defensiva tem-se a salientar que as teses expostas pelo representante da empresa participante do procedimento licitatório que originou o procedimento investigatório do representante ministerial de Contas são pertinentes e merecem acolhimento por parte desta Unidade Técnica.

Com efeito, o fato de a empresa ter sido a única participante da licitação não pode gerar presunção automática de fraude ou ilegalidade.

Trata-se de situação que ocorre no mundo empresarial decorrente de análise do cenário econômico-financeiro de determinada época ou mesmo de deliberação de vontade da própria pessoa jurídica que manifesta desinteresse em fornecer seus serviços a particulares e à Administração Pública. A liberdade contratual vigora para todos os agentes participantes da ordem econômica e as circunstâncias que conduzem uma sociedade empresarial a tomar decisão no sentido de participar ou não de determinada oportunidade comercial é questão decorrente da estratégia empresarial de cada empresa que participa no mercado de bens e serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Não há, portanto, como aferir a questão do interesse empresarial de fornecer bens e serviços ao Poder Público pois a decisão gerencial decorre de variados fatores econômicos, políticos, financeiros etc.

Sabe-se que a empresa EICON, até mesmo pelo número expressivo de seus clientes institucionais, possuía inequívoca capacidade técnica no fornecimento de softwares de gestão da dívida pública e o fato de ter sido a única participante do procedimento licitatório embora existissem no mercado outras empresas dotadas de capacidade técnica similar não afetou, salvo melhor juízo, a legalidade do procedimento visto que outros licitantes, que podiam oferecer os serviços licitados não manifestaram interesse de participar da disputa.

Essa situação, à evidência, não pode conduzir à conclusão de que, nesta licitação, ocorreram práticas restritivas à competitividade tendo em vista que o certame foi amplamente divulgado. Além disso, no relatório técnico preliminar, não foram apontadas cláusulas editalícias que pudessem ensejar restrição à participação de fornecedores dos serviços licitados.

Dessa maneira o que se tem na presente situação é simplesmente a manifestação de desinteresse empresarial da parte das empresas que retiraram o edital e que poderiam, em tese, fornecer os serviços demandados pelo Município, mas não o fizeram por fatores desconhecidos. Imputar responsabilidades à pessoa jurídica ou a seus dirigentes em situações desta natureza não atenderia a melhor justiça.

Passando à análise do item pertinente à utilização por outros órgãos públicos do mesmo modelo de detalhamento do objeto, tem-se que, também quanto a este item, a argumentação posta na manifestação de defesa da empresa representada deve ser acolhida visto que esta ação administrativa não configurava prática ilegal ou irregular e nem mesmo representava indícios de direcionamento do fornecimento do objeto, ao contrário, era prática decorrente da própria discricionariedade administrativa, visto que, na licitação, à Administração Pública, sob o influxo da lei, cabe estipular previamente as condições que se revelem as mais convenientes a seus interesses.

Desta maneira cumpre manifestar concordância com a tese apresentada pelo advogado da empresa representada visto que, como argumentou, não restou configurado que a descrição do objeto tenha influenciado na competitividade do certame.

No que tange à possibilidade de favorecimento em razão de a empresa representada possuir em seu quadro societário sócio comum com a empresa GIEXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. tem-se a salientar que, em princípio, esta circunstância não induz em si mesma a presunção de irregularidade uma vez que, salvo melhor juízo, as empresas em comento por serem pessoas jurídicas diversas atuavam no mercado de bens e serviços de forma independente e o fato de possuírem nos respectivos quadros societários sócio ou sócios comuns não as impediriam de, em tese, participar de um mesmo procedimento licitatório, isto porque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



não há óbice legal a tal conduta e, como argumentado nas alegações defensivas, cuidava-se de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo, não havendo falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

Dessa maneira, esta Unidade técnica concordando com a argumentação defensiva segundo a qual a participação de empresas diversas que possuam sócio ou sócios comuns no mesmo certame licitatório, não ensejava qualquer irregularidade tendo em vista a inexistência de impedimento legal, opina pela procedência do argumento defensivo.

Ingressando na análise do item relativo ao fato de o pagamento efetuado em benefício da empresa EICON, no montante de R\$96.000,00 – NE n. 3.629, de 23/08/2016, ter representado dano ao erário, na medida em que o referido gasto não proporcionou utilidade ou benefício públicos, tem-se a salientar que a prestação dos serviços foi atestada pelo então Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Aloísio da Silva Moreira.

Pelo princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, não se pode, salvo melhor juízo, colocar sob a marca da dúvida a atestação da execução efetiva, ainda que parcial, da parte da empresa representada.

Diante da inequívoca execução dos serviços pertinentes à fase 1 da execução contratual, emitiu-se a Nota Fiscal (nº 3796), no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), cujo pagamento foi realizado pela Municipalidade de Itabira em 29.12.16.

O pagamento parcial foi legítimo e questionar se houve ou não benefícios ou utilidades públicas para o fim de presumi-lo danoso ao erário, salvo melhor juízo, não se justifica.

São circunstâncias que não se conectam, visto que misturam situações de natureza subjetiva com outra de natureza objetiva, a efetiva prestação do serviço e a obrigação de pagamento da despesa correspondente.

Nesse sentido, tem-se que, questionar o pagamento percebido pela empresa representada ante a prestação de seus serviços é, como salientou o subscritor da manifestação defensiva da EICON, dar margem para o enriquecimento ilícito do Município de Itabira, conduta vedada pelo ordenamento jurídico, a teor do artigo 884, do Código Civil.

Ante tal conclusão, opina esta Unidade Técnica que, salvo melhor juízo, não subsiste critério técnico ou juridicamente aceitável para se compelir a empresa representada ou ao agente administrativo que ordenou a despesa à restituição da quantia pertinente ao pagamento efetuado ao erário do Município ante o fato objetivo da prestação dos serviços contratados, ainda que realizados parcialmente conforme explicitado na peça defensiva da empresa **EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS**.



Finaliza-se neste ponto a análise técnica relativa às alegações defensivas dos agentes administrativos, ora representados, e da empresa fornecedora dos serviços EICON.

III – CONCLUSÃO

Após análise dos fatos e documentos encaminhados e à vista da inocorrência de transgressão de norma legal na condução do procedimento, sugere esta Unidade Técnica que seja promovido o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 22 de abril de 2021.

Tarcisio Patricio F. Junior
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
TC 1851-9